



**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

BOM JARDIM

EXERCÍCIO DE 2020

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GCSMVM

PROCESSO TCE-RJ Nº 207.973-4/21

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2020

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DA NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 45, §§1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUANTO ÀS RESSALVAS INICIALMENTE APONTADAS.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jardim, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 05/04/2021, encaminhada em meio eletrônico, conforme o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018. Dessa forma, considerando que o envio ocorreu no interregno de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa (01/02/2021 – fls. 08/14) e que a Lei Orgânica Municipal não dispõe de forma diversa, sua remessa foi tempestiva¹.

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, por meio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, conforme informação de 29/06/2021. Em sua conclusão preliminar, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Bom Jardim, com ressalvas, determinações e recomendação, elencadas as fls. 1529/1623. A instrução especializada sugere também comunicações aos atuais Prefeito, responsável pelo controle interno e Chefe do Poder Legislativo do Município de Bom Jardim.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordam com a proposição manifestada pela instância técnica (fls. 1623/1624).

Em parecer de 11/08/2021, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, corroborou parcialmente com a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, em razão das ressalvas e determinações apontadas pelo corpo instrutivo, introduzindo em seu parecer, contudo, acréscimos, modificações e supressões à instrução.

Dentre os aspectos abordados no parecer do Ministério Público de Contas, merece destaque a inclusão da **ressalva de n.º 07, quanto à não aplicação dos recursos dos royalties, recebidos em 2018 e parcela de 2019, na proporcionalidade prevista na Lei Federal n.º 12.858/2013, bem como o acréscimo de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para verificação das regras decorrentes da Emenda Constitucional 103/19**. De outro modo, propôs a **exclusão da ressalva atinente ao Certificado de Regularidade Previdenciária**.

¹ Há de se ressaltar que a análise ora empreendida considerará a dicção da redação original do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, na medida em que as alterações no dispositivo promovidas pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21 só produzirão efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2021, a ser encaminhada em 2022.

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática proferida em 13/08/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário.

Conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos à fl. 1727, não foi apresentada manifestação por parte do responsável, Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira.

Conclusos os autos ao gabinete, houve a publicação de pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes preconizados pelo art. 123, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública. Nesse contexto, a prestação de contas revela-se como imperativo decorrente do exercício de função pública, conforme explicita o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2020, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2020 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, passa-se a destacar os principais aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Bom Jardim, que embasarão a emissão de parecer prévio.

1. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento das demonstrações contábeis consolidadas, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 6º bimestre de 2020 e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.505, de 22/12/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020 foi estabelecida pela Lei n.º 1.557, de 18/07/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 1569, de 27/12/2019 (fls. 431/460) e estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 106.183.500,00.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 8º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 40% (vinte por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores as dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesas quando necessários, mediante utilização de recursos provenientes de:

I Anulação parcial ou total de dotação;

II Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro do exercício anterior;

II Excesso de arrecadação incorporado em base constante.

Parágrafo Único – Incluem-se na base cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo, os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de créditos contratadas.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

Descrição		R\$
		Valor - R\$
Total da despesa fixada		106.183.500,00
Limite para abertura de créditos suplementares	40,00%	42.473.400,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 431/460.

2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos	Anulação	29.191.570,76
		Excesso – Outros	1.566.601,00
		Superávit	2.143.711,37
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			32.901.883,13
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			32.901.883,13
(D) Limite autorizado na LOA			42.473.400,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 431/460 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 429.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite estabelecido na LOA**, em obediência ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que **o município efetuou a abertura desses créditos**, conforme demonstrado a seguir:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1.585/20	461	435.000,00	3833	-	-	-	435.000,00 (2)		E
1.595/20	462/463	1.016.307,33	3892	-	-	-	512.749,48		S
			3922	-	-	-	148.370,53		S
Total		1.451.307,33	Total				1.096.120,01	435.000,00	

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fl.430; Leis Autorizativas Específicas – fls. 431/463.

Nota: A despeito de haver sido identificada a existência dos Decretos 3899 e 3918, com abertura de crédito suplementar nos valores, respectivamente, de R\$175.000,00 e R\$96.391,58, no site da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, verifica-se que não houve informação quanto a tais normativos nos registros encaminhados pelo jurisdicionado ao Tribunal, razão pela qual não serão computados na análise ora empreendida, sem prejuízo de fiscalizações futuras caso identificadas divergências. Há de se salientar que ainda que considerados tais valores, eles não extrapolariam a autorização legislativa conferida pela Lei Municipal n. 1.595/20.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

(2) A Lei Municipal n.º 1.585/2020, acostada a fl. 461, autorizou uma Operação de Crédito, contudo, indicou possíveis fontes de recursos os indicados nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, neste sentido o Decreto n.º 3.833/2020, que promoveu a abertura do respectivo crédito, apontou como fonte de recursos o inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64, qual seja, anulação de despesas (fl. 1.407/1.408). Deste modo, em que pese a realização da Operação de Crédito, conforme a documentação acostada a fl. 764/765, indicando que efetivamente houve o ingresso financeiro, a alteração orçamentária foi compensada com anulação de despesas.

Do quadro anterior é possível concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis autorizativas, **em observância** ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

2.2.3 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	6.422.934,21
II - Receitas arrecadadas	97.927.569,83
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	104.350.504,04
IV - Despesas empenhadas	92.756.627,23
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	92.756.627,23
VII - Resultado alcançado (III-VI)	11.593.876,81

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº. 211.114-8/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 500/516 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 517/536, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 77/79 e Balanço financeiro do RPPS – fl. 80.

Nota 1: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

2.2.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2020 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	106.183.500,00
(B) Alterações:	33.998.003,14
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	33.563.003,14
Créditos especiais	435.000,00
(C) Anulações de dotações	30.287.690,77
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	109.893.812,37
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	109.893.812,37
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 517/536, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.3 – fl. 464 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fl. 430.

O valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, em comparação à previsão inicial, resultou um **superavit de arrecadação** no valor de **R\$ 10.661.695,66**, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	86.065.496,89	103.524.394,05	17.458.897,16	20,29%
Receitas de capital	9.136.365,11	708.632,00	-8.427.733,11	-92,24%
Receita intraorçamentária	10.981.638,00	12.612.169,61	1.630.531,61	14,85%
Total	106.183.500,00	116.845.195,66	10.661.695,66	10,04%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

3.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS NA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2020, auditorias governamentais – e seus monitoramentos - em todos os municípios jurisdicionados com o objetivo verificar a gestão do imposto sobre serviço – ISS, do imposto predial e territorial urbano - IPTU e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI. Especificamente em 2020, os monitoramentos inauguraram os Processos TCE-RJ 217.009-9/20 (ISS) e 217.008-5/20 (IPTU e ITBI).

No tocante ao ISS, a equipe de auditoria apontou o seguinte cenário:

I - Problemas resolvidos:

- Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;
- Desvio de função dos fiscais de tributos;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;

- Inexistência do Termo de Início de Ação Fiscal;
- Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;
- Inexistência de penalização por descumprimento de obrigações acessórias;
- Lançamento do ISS na atividade de construção civil realizado em desconformidade com a legislação municipal; e
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.

II - Problemas não resolvidos com ações iniciadas:

- Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador e ao conceito de estabelecimento prestador;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Insuficiência de computadores à disposição dos fiscais de tributos em condições de serem utilizados para fiscalização do ISS;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; e
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

III - Problemas não resolvidos:

- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos.;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS; e
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido.

Vale ressaltar que o Processo TCE-RJ nº 217.008-5/20, que trata do relatório de monitoramento para verificar as questões relativas à gestão do IPTU e ITBI encontra-se em instrução pela coordenadoria competente.

As falhas que ainda persistem serão tratadas individualmente nos processos atinentes aos monitoramentos, sem prejuízo do apontamento de **ressalva** e **determinação** às contas ora submetidas à emissão de parecer prévio.

3.3 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 3.202.233,41**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	106.183.500,00	109.893.812,37	106.691.578,96	104.468.667,76	103.993.999,61	97,09%	3.202.233,41

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 431/460, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 517/536 e Balanço Orçamentário – fls. 537/540.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3.4 RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

3.4.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir se demonstra o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados	44.895,32	1.483.637,50	-	1.482.463,05	0,00	46.069,77

Liquidados						
Restos a Pagar Não Processados	476.722,15	1.570.010,04	1.118.980,82	1.118.980,82	550.492,64	377.258,73
Total	521.617,47	3.053.647,54	1.118.980,82	2.601.443,87	550.492,64	423.328,50

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 537/540.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 423.328,50, sendo R\$ 46.069,77 referentes a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 377.258,73 relativos a restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

3.5 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa empenhada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	116.845.195,66	18.917.625,83	97.927.569,83
Despesas Realizadas	106.691.578,96	13.934.951,73	92.756.627,23
Superavit Orçamentário	10.153.616,70	4.982.674,10	5.170.942,60

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 500/516 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 517/536 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 77/79.

3.6 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que pode ser superavitário ou deficitário. Quanto a apuração o Corpo Instrutivo explicitou a metodologia utilizada para aferição dos cálculos:

“Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem

alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado superavit/deficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado superavit/deficit financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.”

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superavit financeiro de R\$ 10.170.249,56**, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	46.708.407,62	30.572.680,73	796,35	2.663.874,06	13.471.056,48
Passivo financeiro	3.461.349,43	32.728,51	0,00	127.814,00	3.300.806,92
Superavit Financeiro	43.247.058,19	30.539.952,22	796,35	2.536.060,06	10.170.249,56

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 543/547, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 82/84 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 58/60 e Convênios – fl.1.409.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 18.639.139,90 – fl. 543) e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 28.069.267,72 – fl. 543) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: Devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações/DDOs (R\$ 340.441,58 – fl. 561 – Anexo 17 Consolidado), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 423.328,50 – fls. 538/539 – Balanço Orçamentário Consolidado) e restos a pagar do exercício (R\$ 2.697.579,35 – fl. 541 – Balanço Financeiro Consolidado).

Nesse sentido, o Município **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00².

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
3.483.571,38	4.088.397,82	6.730.580,63	6.422.934,21	10.170.249,56

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20 e quadro anterior.

No que tange ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, a especializada apontou inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Tal inconsistência será alvo de **ressalva e determinação**.

4. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

4.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** da ordem de **R\$ 4.982.674,10**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	18.917.625,83
Despesas previdenciárias	13.934.951,73
Superavit	4.982.674,10

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 77/79.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

4.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RPPS

² Há de se ressaltar que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, de modo que não estão contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no tópico relativo às obrigações contraídas em final de mandato (art. 42 da LRF).

Preliminarmente cabe informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário desta Corte determinou o seguinte:

“V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.”

O quadro a seguir, confeccionado pela instrução técnica, demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do **exercício de 2020**, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.973.404,72	2.973.404,72	0,00
Patronal	5.169.030,50	5.169.030,50	0,00
Total	8.142.435,22	8.142.435,22	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1.089/1.093.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

4.3 PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO - RPPS

Quanto aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)

0215/2017	19/12/2016	13.925.543,63	696.277,70	696.277,70	0,00
2.183/2017	01/12/2017	897.507,24	179.501,40	179.501,40	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) - fl. 328.

Do quadro acima, verifica-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

4.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	431.719,17	431.719,17	0,00
Patronal	1.073.593,10	1.073.593,10	0,00
Total	1.505.312,27	1.505.312,27	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 327 e 1.094/1.099.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 23/04/2020 mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br> e com validade até 20/10/2020, o Município se encontrava à época em situação regular.

Com relação ao Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, constante as fls. 1410/1411, a Unidade Técnica informa o seguinte:

“De acordo com o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (fls. 1.410/1411), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de **Bom Jardim** encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 23/04/2020, tendo sua validade expirada em 20/10/2020, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3.**”

O Ministério Público de Contas, em sua análise, observa que o município obteve novo Certificado de Regularidade Previdenciária no dia 22/04/2021, com validade até 19/10/2021, encontrando-se assim de forma regular perante a previdência Nacional.

O Município ostentava CRP válido no período compreendido entre 23/04/2020 e 20/10/2020 e, posteriormente, passou a contar com novo CPR, emitido em 22/04/2021 e com validade até 19/10/2021. Não há nos autos comprovação de que a ausência de certificado durante certo período no ano de 2020 tenha acarretado prejuízo ao Município. Nesse cenário, considerando que o Município se manteve com certificado por amplo período em 2020, que atualmente possui documento válido e que não foi apurado prejuízo, releva-se pertinente acolher a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de **deixar de qualificar o fato como ressalva às contas**.

Com base nesse novo CRP o Ministério Público de Contas aponta que o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários apresenta irregularidade para os critérios estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 com relação a “Concessão de benefícios não distintos do RGPS”. O fato será objeto de **comunicação** ao atual Prefeito municipal para adoção de providências com o fito de atender às normas legais.

4.6 AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS

Conforme manifestação da instância técnica, a Portaria MPS n.º 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social relativo ao exercício de 2020, conforme fls. 329/417, que evidencia um déficit atuarial, contudo, não remeteu declaração informando quais as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, o que ensejará **ressalva e determinação**, na linha defendida pela instância técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Cabe destacar, conforme pontuou a unidade técnica, que o Município encaminhou declaração (fls. 1.101/1.102) atestando a inexistência de outros Regimes Próprios de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos, em parecer datado de 11/08/2021:

“(…)

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(…)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(…)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(…)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(…)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “*Nota Técnica nº 3*” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

*6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota

do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na sessão plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos

A instrução técnica informa que foi apresentado o Relatório da Avaliação Atuarial de 2020 (data focal 31.12.2019), onde se observa recomendação para alteração do atual plano de amortização vigente em lei, bem como, para atendimento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a elevação da alíquota de contribuição dos servidores e pensionistas para 14,0% .

Considerando o método de financiamento atuarial adotado nesta Avaliação Atuarial, o Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso no primeiro plano de previdência social (PUC-p), bem como a obrigatoriedade de adequação à Emenda

Constitucional nº 103/2019, o que resulta em alíquotas de equilíbrio calculadas iguais a atual alíquota vigente em lei de 19,60% para o ente federativo, já incluída a taxa de administração, e a 14,0% para os servidores e pensionistas, as receitas de contribuições futuras equivalem a R\$ 44.278.483,12, o que, considerando o atual plano de amortização vigente em lei, ainda resulta em um déficit técnico atuarial no valor de (R\$ 23.020.054,60), o que indica que o atual plano de amortização vigente em lei precisa ser alterado para garantir a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do BOM PREVI. Além disso, dado a falta de amortização nos próximos anos e os elevados aumentos nos valores dos pagamentos no período final do plano de amortização vigente em lei, visando uma maior constância e garantia de que o ente federativo terá capacidade orçamentária e financeira para honrá-los sem inviabilizar o atendimento a outras políticas públicas, fica aqui recomendado a alteração do atual plano de amortização vigente em lei, bem como, para atendimento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a elevação da alíquota de contribuição dos servidores e pensionistas para 14,0% .

Por outro lado, o relatório instrutivo não informa se o município de Bom Jardim adotou medidas com vistas à adequação à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).”

Merece acolhimento a **determinação** sugerida pelo douto Ministério Público de Contas para que a Secretaria Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

5. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	3º quadrimestre/19	2020		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	87.676.141,63	92.899.299,89	95.183.272,34	99.942.026,73

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.090-1/20, 228.365-0/20 e 205.057-2/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

5.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31³ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	13.510.081,10	12.713.020,30	13.362.994,30	12.581.361,10
Valor da dívida consolidada líquida	5.349.750,00	-1.136.975,20	-1.152.102,80	625.137,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	6,10%	-1,22%	-1,21%	0,63%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20 e processo TCE-RJ n.º 205.057-2/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

3 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

A Resolução n.º 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

(...)”

Conforme Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município realizou operações de crédito no montante global de R\$ 435.000,00, que corresponde a 0,44% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$ 99.942.026,73. Desse modo, foi cumprido o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Conforme a dicção do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e o estabelecido no § 3º do artigo 32 da LRF, são vedadas operações de crédito que ultrapassem as despesas de capital. Conforme demonstrado a seguir, as despesas de capital foram superiores ao valor total das operações de crédito realizadas, com o atendimento à legislação de regência:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	435.000,00
B – Despesas de capital	3.631.114,80
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
D – Despesa de capital líquida (B - C)	3.631.114,80
E – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - D)	3.196.114,80

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre de 2020 – processo TCE-RJ n.º 205.058-6/21.

5.3.1 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.4 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município **não realizou** alienação de ativos no exercício.

5.6 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, *b*, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,96%	47,00%	40.537.299,25	46,24%	40.748.636,57	43,86%	41.491.226,34	43,59%	42.848.110,47	42,87%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.090-1/20, 228.365-0/20 e 205.057-2/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Diante do exposto, constata-se que o Poder Executivo **respeitou** em todos os quadrimestres de 2020, o limite estabelecido na alínea “*b*”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

5.6.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada à fl. 1.219, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

5.7 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n.º 101/00 estabeleceu normas de transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com destaque à disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que, em seu *caput*, prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), a fim de viabilizar o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município encaminhou tempestivamente os dados relativos ao citado módulo.

A “Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF”, elaborada pelo Corpo Instrutivo, encontra-se especificada/detalhada às fls. 1.466/1.480.

5.7.1 CONTRATOS FORMALIZADOS

O valor total dos contratos formalizados a partir de 01/05/2020 foi de **R\$ 5.876.890,82** (planilha anexada às fls. 1.501/1.503), dos quais verifica-se que nenhum desses contratos foi empenhado. Contudo, verifica-se que daquele montante o valor de **R\$ 878.750,00** refere-se a despesas consideradas no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do artigo 42 da LRF.

5.7.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/2020

Os Restos a Pagar de empenhos emitidos após 01/05/2020 constituem-se da inscrição do valor total de RP Processado no valor de **R\$ 213.256,09** e RP Não Processados no montante de **R\$ 1.756.546,92**, totalizando **R\$ 1.969.803,01**, sendo esse montante considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre salientar que, o montante de R\$ 134.614,15, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (fls. 1.517), referente à inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º, do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

5.7.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

Não houve registro de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

5.7.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes às despesas que não foram processadas em época própria, integralmente pagas, empenhadas ou informadas pelo município.

5.7.5 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, apura-se uma **divergência de R\$ 733.147,76**, a saber:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	46.708.407,62
(B) Regime Próprio de Previdência	30.752.680,73
(C) Câmara Municipal	796,35
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	2.663.874,06
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	13.471.056,48
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 872)	12.737.908,72
(G) Diferença (E-F)	733.147,76

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 543/547, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 58/60, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 81/84, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1.409 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 1.518.

A divergência de R\$ 733.147,76, será considerada como **ressalva**, com a consequente **determinação**.

Será utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 13.471.056,48**, uma vez que se preza, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para a análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

5.7.6 ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Comparando-se os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial com os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, constata-se uma **diferença de R\$ 130.896,70**, como segue:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	3.461.349,43
(B) Regime Próprio de Previdência	32.728,51
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	127.814,00
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	134.614,15
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	1.196.389,76
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 872)	1.327.286,46
(H) Diferença (F-G)	130.896,70

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 543/547, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 58/60, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 81/84, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1.409, Planilha do SIGFIS/Del. 248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/2020, fls. 1.504/1.516, Planilha complementar RPs Covid-19, fl. 1.517, e Planilha de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fl. 1.519.

Nota 1: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$ 3.461.349,43, devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações/DDOs (R\$ 340.441,58 – fl. 561 – Anexo 17 Consolidado), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 423.328,50 – fls. 538/539 – Balanço Orçamentário Consolidado) e restos a pagar do exercício (R\$ 2.697.579,35 – fl. 541 – Balanço Financeiro Consolidado).

Nota: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Conforme esclareceu o Corpo Técnico, foi utilizado na análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 1.196.389,76**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

A divergência de R\$ 130.896,70, será considerada como **ressalva e determinação**.

Com isso, é apurado a seguir o resultado das disponibilidades financeiras em 31/12/2020, em que se constata uma **suficiência financeira na ordem de R\$ 9.426.113,71**, a saber:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
13.471.056,48	1.196.389,76	12.274.666,72
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
12.274.666,72	2.848.553,01	9.426.113,71

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1.341.

NOTA: composição dos valores do item "D"			
Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		2.848.553,01	Todas as planilhas constam em anexo (fls. 1.520, 1.501/1.503, 1.504/1.516)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	878.750,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05/16, considerados como despesas para efeito do artigo 42	1.969.803,01		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Conforme demonstrado, o Poder Executivo do Município **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que ensejou manifestação do Corpo Técnico pela **regularidade** quanto a esse aspecto.

O Ministério Público de Contas se posicionou em consonância com as conclusões do Corpo Técnico e fez o seguinte comentário acerca da observância ao artigo 42 da LRF (fls. 1645/1647).

5.7.7 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considerava os valores

referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

A mudança na metodologia, para efeitos de emissão de parecer prévio em contas de governo, deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, nas Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Desse modo e na linha defendida pela instância técnica, se impõe a comunicação ao atual Prefeito Municipal a fim de que seja informado da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, de modo a que passe a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O Corpo Instrutivo, em seu relatório de 28/06/2021, faz as seguintes ponderações acerca dos aspectos que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite mínimo de gastos com educação:

“(…)

a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;

b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeadas tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e

d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;”

A base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – correspondente ao total das receitas dos impostos e transferências legais - foi da ordem de **R\$ 52.414.148,51**, conforme consta do relatório do Corpo Instrutivo.

A tabela abaixo demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino⁴:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

⁴ Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.807.041,74
Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		5.807.041,74

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	10.044.433,17

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	15.851.474,91
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	1.074.424,07
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	14.777.050,84
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	14.777.050,84
(i) Receita resultante de impostos	52.414.148,51
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,19%

Fonte: Quadro C.3 – fls. 122 e 796, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 226/227 e 153/155 e 827/829, Relatório Analítico Educação – fls. 1.412/1.424, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 136 e 810, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fl. 184

Nota (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$ 1.074.424,07 (transferência recebida R\$ 10.058.539,82 e contribuição R\$ 8.984.115,75).

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

O Município **aplicou** o percentual de 28,19% na manutenção e no desenvolvimento do ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 236 da Lei Orgânica do Município (25%).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Com isso, se impõe a abertura de conta específica, distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, para implementação de tais regras.

Conforme informado pela especializada, o município não cumpriu o disposto no § 5º do artigo 69 da LDB. O fato será motivo de **ressalva**, com a consequente **determinação** para correção da falha.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação segregando as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos.

6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios, com complementação da União, quando necessário.

Como bem salientado pelo Corpo Instrutivo, em 2020 ocorreram duas significativas mudanças na legislação no que diz respeito ao Fundeb, notadamente em função da Emenda Constitucional n.º 108, de 26/08/2020 e da edição da Lei Federal n.º 14.113, de 25/12/2020, esta que revogou quase que integralmente a Lei Federal n.º 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021.

No exercício de 2020 o Município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$ 10.061.102,90, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	10.058.539,82
Aplicação financeira	2.563,08
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	10.061.102,90

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516.

No caso específico dos municípios, a contribuição, de caráter compulsório, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Do resultado entre as transferências recebidas do Fundeb e o valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb – decorrente da dedução de 20% acima descrita-, apura-se **um ganho** da ordem de R\$ 1.074.424,07, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo no quadro a seguir reproduzido:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	10.058.539,82
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	8.984.115,75
Diferença (ganho de recursos)	1.074.424,07

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516.

De acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução, verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades com recursos provenientes do Fundeb atingiram o montante de **R\$ 9.556.433,17**, que corresponde a 94,98% dos recursos recebidos à conta do Fundo, de modo que houve o **cumprimento** do disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	9.556.433,17
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00

(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	9.556.433,17
(E) Recursos recebidos do Fundeb	10.058.539,82
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	2.563,08
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	10.061.102,90
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H) x 100	94,98%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 179 e 853 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516.

A redação original da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelecia, em seu artigo 21, que os recursos do Fundeb seriam utilizados pelo Município no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Dadas as eventuais dificuldades que porventura poderiam ocorrer no final do ano em função da proximidade do encerramento do exercício, o mesmo artigo da lei permitia, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos fossem utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A despeito de o citado diploma legal haver sido revogado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25/12/2020, fato é que aquele possui aplicação às contas ora submetidas à apreciação, relativas ao exercício de 2020, conforme expressamente ressalvado no art. 53 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

A partir de 2021, contudo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 25, §3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020. Diante da alteração dessa metodologia, que será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2022, revela-se pertinente a comunicação ao Prefeito quanto a tal alteração.

Com base nas informações contidas na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$ 150.043,05, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

O valor de R\$ 150.043,05 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 3.790/2020 às fls. 854, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo aquele *superavit* das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2020.

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		10.058.539,82
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		2.563,08
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		10.061.102,90
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	10.044.433,17	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	150.043,05	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		9.894.390,12
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		98,34%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.500/516, Quadro C.1 – fls.94 e 768, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 228/229, Relatório Analítico Educação – fls. 1.412/1.424 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20.

Apura-se que o Município utilizou, neste exercício, 98,34% dos recursos do Fundeb de 2020, restando a empenhar 1,66% em observância ao §2º do art. 21 da Lei 11.494/07.

O resultado financeiro para o exercício de 2021⁵ assim se demonstra:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<i>Superavit</i> financeiro em 31/12/2019	150.043,05
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	10.058.539,82
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	2.563,08
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00

⁵ O resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc

(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	10.211.145,95
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	10.044.433,17
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	166.712,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.114-8/20, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516, Quadro C.1 – fls. 94 e 768 e documento de cancelamentos de passivos na fonte Fundeb – fls. 228/229.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior – encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB – Quadro D.2 às fls. 184.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (anexado às fls. 890) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, concluiu pela aprovação das contas do Fundeb (art. 24, c/c parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07, aplicáveis às contas em exame, embora posteriormente revogados pela Lei Federal n.º 14.113/2020).

6.3 DESPESAS COM SAÚDE

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite

previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCE-RJ n.º 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 06/04/2020, que a aplicação da nova metodologia será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, tendo sido expedidos ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

“(…)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**”

Quanto ao mecanismo de verificação da adequação das despesas ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, o Corpo Instrutivo apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,17% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1.425/1.461.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

No tocante à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que eles **foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde**, totalizando R\$ 29.676.537,34, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às

fls. 494/495 e 738/739, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Quanto a remessa das informações a respeito dos gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários” ou a fonte “impostos e transferências de impostos”, são pertinentes as ponderações do Corpo técnico:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. Não obstante, a fonte 00 registra, conforme Relação de Fontes de Recursos (fls. 514/516), a nomenclatura “Ordinários (Impostos)”. Diferentemente da Educação em que a despesas com educação empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis indicam a fonte “Recursos Ordinários (Impostos)”, embora quando feita a correspondência para a base do TCE/RJ, o mesmo tenha apenas o registro de Recursos Ordinários, o Relatório Analítico da Saúde, fls. 1.425/1.461, só consta a Fonte Recurso TCE. In casu, por analogia, entende-se que o município segregou as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, sem que o mesmo não tenha sido capturado – Fonte Recurso UG - quando da formatação do quadro, razão pela qual entende-se ser passível de se relevar essa impropriedade.”

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de 23,07%, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	52.414.148,51
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.476.045,80
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	50.938.102,71
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.516.398,84
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	235.035,76
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	11.751.434,60
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	23,07%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPs no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516, Quadro E.1 – fls. 893/897, Quadro E.2 – fls. 898/911, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 912/939, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 277/278 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1.462/1.465.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os

créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 211, § 2º, que o Município deverá aplicar, no mínimo, 10% das despesas globais do orçamento anual com saúde, **tendo cumprido** o referido percentual.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer de fls. 1.031/1.034, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

6.4 REPASSE DE RECURSOS PARA O LEGISLATIVO

6.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I, DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, cenário demonstrado no quadro abaixo:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 – IPTU	2.430.270,54
1112.04.00 – IRRF	2.354.108,07
1112.08.00 – ITBI	446.469,40
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.692.499,51
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – TAXAS	1.524.928,85
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	1.562.358,80
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
SUBTOTAL (A)	11.010.635,17
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 – FPM	18.741.297,30
1721.01.05 – ITR	38.523,68
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	26.066.570,60
ICMS Ecológico	0,00

1722.01.02 – IPVA	2.321.576,13
1722.01.04 - IPI – Exportação	655.933,43
1722.01.13 – CIDE	37.819,30
SUBTOTAL (B)	47.861.720,44
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	58.872.355,61
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	4.121.064,89
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	4.121.064,89

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1.072/1.088 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 42/47.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
4.121.064,89	4.050.326,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 57.

6.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III, DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 foi de R\$ 3.602.087,73.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no inciso III, §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
3.602.087,73	4.050.326,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 54/56 e 57.

Destaca-se que, em sessão plenária realizada em 04/12/2019, o Colegiado desta Corte decidiu, no âmbito da consulta que constituiu o Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, revela-se pertinente ratificar os apontamentos já contidos nas contas do exercício de 2019 e **comunicar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município com o escopo de alertá-lo a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, **que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.**

7. DEMAIS ASPECTOS

7.1 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28/12/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.565.071,18
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		49.149,13	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		11.515.922,05	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	11.262.630,34		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	253.291,71		
II – Transferência do Estado			1.800.269,63
III – Outras compensações financeiras			306.775,31
IV – Subtotal			13.672.116,12

V – Aplicações financeiras	6.628,44
VI – Total das receitas (IV + V)	13.678.744,56

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 500/516.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

Demonstra-se a seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES			
Descrição		Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes			12.630.826,90
	Pessoal e encargos	0,00	
	Juros e encargos da dívida	0,00	
	Outras despesas correntes	12.630.826,90	
II - Despesas de capital			257.826,87
	Investimentos	257.826,87	
	Inversões financeiras	0,00	
	Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)			12.888.653,77

Fonte: Quadro F.1 – fls. 1.035/1.042.

O Município aplicou 98,00% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 2,00% em despesas de capital, com preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Não houve a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante às fls. 1.043, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o Regime Próprio de Previdência Social.

Com relação à necessidade de utilização consciente e responsável da dessa fonte de recurso, são elucidativas as ponderações da instância técnica:

“Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Na linha indicada pela instância técnica, é oportuno consignar **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. De igual modo, deverá haver a **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo para reiterar o alerta dado nas contas do exercício anterior no sentido de que, à luz do decidido no Processo TCE-RJ 214.567-3/18, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

7.1.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/2013

A Lei Federal n.º 12.858, de 09/09/2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme estabelecido no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo em relatório de 29/06/2021, o Poder Executivo aplicou os seguintes montantes, conforme quadro a seguir:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	306.775,31
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	76.693,83
Aplicação de Recursos na Saúde	76.693,83
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	230.081,48
Aplicação de Recursos na Educação	230.081,48
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1.057.

Nota: Verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos royalties provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados nas respectivas áreas.

O Poder Executivo aplicou 25,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 para o exercício na saúde e 75,00% na educação, atendendo ao disposto ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Com relação ao tema o Ministério Público de Contas, em seu parecer de 11/08/2021, se posiciona da seguinte forma quanto aos saldos não utilizados dos exercícios de 2018 e 2019, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013:

“Cumprir destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (processo TCE-RJ nº 207.065-6/19), foi constatado o recebimento de R\$166.636,58 provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal nº 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. Àquela altura, houve Comunicação para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018 e que a adoção de tais providências seria verificada quando do exame da prestação de contas do governo do exercício de 2019.

Nas contas de 2019 (processo TCE-RJ nº 211.114-8/20), a instrução técnica registra que os recursos financeiros recebidos no exercício derivados da Lei Federal nº 12.858/13 (R\$358.322,18) **não foram integralmente aplicados**, restando a ser aplicado o valor de R\$37.741,64. Além disso, não restou demonstrada, na mesma instrução, qualquer evidência da aplicação adicional em 2019 dos recursos recebidos em 2018, razão pela qual este Órgão Ministerial, na conclusão do seu parecer, propôs que o fato fosse objeto de ressalva nas contas, acompanhada de determinação para que se observasse *“a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.”*

Em que pese o Plenário deste TCE-RJ, no Parecer Prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2019, não ter voltado a determinar formalmente o cumprimento da Lei Federal nº 12.858/13 relativamente aos recursos recebidos em 2018 e parcela de 2019 não aplicados, infere esse *Parquet* de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal de aplicar tais recursos.

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas propõe na conclusão deste parecer que o fato seja objeto de **Ressalva e Determinação** ao atual Prefeito para que o valor recebido em 2018 e 2019, seja utilizado na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Considerando a ausência de comprovação da aplicação de montantes relativos a exercícios pretéritos, assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto aponta que deveria haver a utilização dos recursos de 2018 e 2019 no exercício de 2020, na medida em que descumprido, à época, a dicção da Lei Federal n.º 12.858/13, o que ensejará **ressalva e determinação**.

7.1.4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/2019

A Lei Federal n.º 13.885, de 17/10/2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 12.276, de 30/06/2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal n.º 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, houve a seguinte aplicação de recursos:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.828,84
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	240.700,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	653.350,07
Total Aplicado	894.050,07
Saldo a aplicar	7.778,77

Fonte: Quadro F.4 – fls. 1.058/1.071.

Nota 1: Consta a seguinte informação em Nota Explicativa no Quadro F.4:

- Valor do ingresso – R\$ 901.828,84
- Desconto do PASEP – (R\$ 9.018,28)
- Rendimento de Apl. Finan. - R\$ 1.239,51
Total dos recursos R\$ 894.050,07

Observa-se que o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$ 240.700,00 para investimentos e R\$ 653.350,07 para despesas previdenciárias, não restando saldo a aplicar, exceto pela diferença entre o desconto do PASEP (R\$ 9.018,28) e os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 1.239,51), conforme nota 1 acima, observando o previsto no §3º do artigo 1º da mencionada Lei.

Conforme demonstrativo contábil às fls. 1.058/1.071, constata-se que o Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 em outras despesas, observando o previsto no §3º do artigo 1º da mencionada Lei.

O Ministério Público de Contas, em parecer de 11/08/2021, concorda com a análise efetuada pelo Corpo Instrutivo.

7.2 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

No Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, juntado à fl. 1.192, o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da

adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que os elementos são suficientes, relevantes, válidos e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

7.3 CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício. Também aponta que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, com a apresentação de certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tais proposições não merece reparos, de modo que serão integralmente acolhidas.

7.4 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, com informações detalhadas acerca das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno à fl. 1.217 informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as falhas verificadas.

Conforme informado pela unidade técnica, o referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	08	80%
Cumprida parcialmente	02	20%
Não cumprida	00	0%
Cumprimento dispensado	00	0%

Total	10	100%
-------	----	------

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1.217.

7.5 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

O Certificado de Auditoria às fls. 1.216, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município.

7.6 PRAZO PARA REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES

Com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 pela Deliberação TCE-RJ n.º 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Por simetria à norma insculpida no art. 84, XXIV, c/c art. 29, da Constituição da República, foi suprimida, portanto, a possibilidade de Lei Orgânica Municipal estabelecer prazo diverso, nos moldes consignados em decisão proferida em 19/05/2021 pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo TCE-RJ 300.592-0/21.

Desse modo, revela-se oportuno comunicar o atual Chefe do Poder Executivo do Município quanto a tal alteração.

8. CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2020, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados,

Posiciono-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte.

Dirijo da proposta do Corpo Instrutivo de consignar a ausência de CRP válido por todo o exercício como ressalva, na medida em que, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, o Município ostentou o documento durante relevante lapso temporal em 2020 e atualmente conta com certificado válido. Outrossim, não há nos autos comprovação de que a ausência de certificado durante certo período no ano de 2020 tenha acarretado prejuízo ao Município.

Na linha do parecer ministerial, acolho a sugestão de aposição de ressalva às contas quanto à ausência de aplicação, em 2020, dos recursos de royalties da Lei 12.858/13 recebidos em 2018 e de parcela recebida em 2019. Considero, ainda, pertinente a determinação à SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

Em adição às medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, incluo comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo para que atente para o fato de que, com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, alterada pela Deliberação TCE-RJ n.º 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim, **Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira**, referentes ao exercício de **2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ n.º 217.009-9/20 (ISS) e n.º 217.008-5/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 2

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13, c/c a Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 3

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um *deficit* atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS n.º 464, de 19.11.2018.

RESSALVA N.º 4

O município **não prestou informações acerca do cumprimento** das regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação tampouco acerca do que tange ao cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 – LDB.

RESSALVA N.º 5

Divergência no valor de R\$ 733.147,76, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 13.471.056,48) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 12.737.908,72).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 6

Divergência no valor de R\$ 130.896,70, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 1.196.389,76) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 1.327.286,46).

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 7

O Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties, recebidos em 2018 e parcela de 2019, na proporcionalidade prevista na Lei Federal n.º 12.858/2013, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada Lei e à determinação deste TCE-RJ no processo TCE-RJ n.º 207.065-6/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Bom Jardim – exercício de 2018).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados no exercício de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento).

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Prefeito Municipal de Bom Jardim, alertando-o:

III.1. Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb, estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

III.2. Quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para

custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.3. Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.4. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.5. quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

III.6. quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, modificada pela Deliberação TCE-RJ n.º 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa;

III.7. Quanto à necessidade de aplicar, até o final do mandato, recursos de royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 que não foram aplicados no exercício de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento).

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, notadamente quanto à obrigatoriedade de que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida emenda), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente promovam o custeio de despesas com aposentadorias e pensões por morte e de que, para os que possuísem *deficit* atuarial a ser equacionado, estabelecessem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

VI – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto